



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Santanópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2023



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Gilson Cerqueira Almeida

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação PM Santanópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.indap.org.br

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DECRETO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

*Estabelece o enquadramento dos **Bens de Consumo** adquiridos para suprir as demandas do município de Santanópolis nas categorias de qualidade comum e de luxo e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE SANTANÓPOLIS, BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no artigo 187 combinado com o artigo 20, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito municipal, o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, para definir o enquadramento dos BENS DE CONSUMO adquiridos para suprir as demandas da administração pública municipal, nas categorias de qualidade Comum e de **Luxo**.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Bem de Consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II – Bem de Qualidade de Luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada e de elevado grau de sofisticação, com distribuição seletiva, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético e requinte, cuja qualidade e especificações superam as das demandas ordinárias do município, por haver substitutos com qualidades técnicas funcionais equivalentes, de qualidade comum.





III – **Bem de Qualidade Comum:** bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto e suficiente para cumprir as finalidades às quais se destinam e que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada.

Art. 3º. Considerar-se-á no enquadramento do bem de consumo como de Luxo, conforme conceituado no inciso II do art. 2º, os seguintes aspectos:

I - Relatividade Econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - Relatividade Temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

III - Relatividade Cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

IV - Relatividade Institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais da Administração Pública, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados e devidamente justificados.

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo estabelecido neste decreto.

Art. 6º. As Secretarias Municipais identificarão os bens de consumo de luxo constantes nas solicitações de compras antes do encaminhamento ao Departamento de Compras e Licitações.





Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto neste artigo, sem a devida justificativa, o Departamento de Licitações determinará o retorno da solicitação ao setor requisitante para a devida adequação.

Art. 7º. As secretarias e órgãos municipais, quando da elaboração do Plano Anual de Contratações, conforme regulamento próprio, já deverão indicar e caracterizar eventuais bens de luxo a serem adquiridos.

Parágrafo único. A identificação no Plano Anual de Contratações não afasta a justificativa específica quando da solicitação de compra referida no artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. As Secretarias municipais poderão editar normas e orientações complementares para a adequada execução deste decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santanópolis, 18 de janeiro de 2023.

GILSON CERQUEIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal

